## Page 1

SENTENÇA

Processo nº: 7560218-97.2020.7.96.1739

Classe – Assunto

Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: RENATO CAVALCANTI

Requerido: CONSULTORIA GLOBAL DE NEGÓCIOS.

Justiça Gratuita

Autos nº 9.928/81

V I S T O S

1. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se; 2. Passo a sentenciar o feito, utilizando a faculdade contida no art. 285-A do Código de Processo Civil. RENATO CAVALCANTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação consignatória c.c. revisional de contrato contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A visando à revisão de contrato de arrendamento mercantil, para a aquisição de veículo alegando, em suma, que o contrato tem cláusulas abusivas, com juros capitalizados. Afirma que o “valor correto” para o pagamento seria outro e que deve ter compensação ou repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. O processo pode ser julgado prematuramente, na medida em que “O caso é de autêntica improcedência prima facie, a qual decorre da ostensiva inidoneidade teórica dos fatos descritos para produzirem a consequência jurídica pretendida (artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil), porque o Juiz percebe que o autor, ainda quando provasse plenamente os fatos narrados, jamais lograria acolhimento para o seu pedido” (CALMON DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III/246, n. 168.4, Rio de Janeiro, Editora Forense, 4.ª ed., 1993) (JTJ Lex 203/85). Ademais, este juízo tem reiteradamente julgado ações desta natureza da mesma forma.Os pedidos são improcedentes. Alega o autor, em suma, que o contrato celebrado entre as partes, que lhe

## Page 2

proporcionou a aquisição de um veículo através de arrendamento mercantil, é ilegal, baseando-se no poder econômico da instituição financeira ora requerida, bem como na alegação de que os juros cobrados são extorsivos e que tarifas cobradas são ilegais. Primeiramente, de se ressaltar que a ré, instituição financeira, concedeu ao autor um crédito, que deveria ser pago. Por outro lado, não assiste razão ao autor quanto à alegada ilegalidade do contrato celebrado entre as partes. Pelo que consta, o autor celebrou o contrato livremente para pagamento de parcelas mensais fixas (fls. 23), pressupondo-se que algumas tenha pagado. Sabia ele, portanto, quando firmou o contrato, que teria que pagar as parcelas mensalmente pelo prazo avençado e que incidiriam sobre o valor juros e encargos bancários claramente expostos no contrato. O autor assumiu uma dívida e sabia que deveria quitá-la. Não pode agora se insurgir contra as cláusulas contratuais não estando o contrato nos autos, ainda - pretendendo impingir à instituição financeira, que não é obrigada a lhe dar crédito, os valores de juros e taxas que entende devem ser cobrados. Não tem o menor direito o autor de querer pagar quanto quer pelo contrato se não queria pagar juros ou encargos, não deveria ter tomado crédito bancário. Ademais, o banco prestou serviços, e não há ilegalidade na cobrança de tarifas de serviços prestados. A Lei de Usura, ademais, não é aplicável à espécie, a teor da Súmula 596 do STF, posto que a requerida é integrante do Sistema Financeiro Nacional :"As disposições de Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."Por outro lado, inexiste anatocismo. O contrato foi celebrado com instituição bancária, notadamente com fins lucrativos. A remuneração da operação tem que gerar lucros, não existindo aplicação de juros sobre juros, mas tão-somente remuneração de retorno do capital empregado (2º TACSP Ap. com Rev. 553.803-00/1 2ª Cam. Rel. Juiz Felipe Ferreira

## Page 3

De se ressaltar, por oportuno, que não há que se falar em infração ao art. 192 da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADIn nº 4, que não é tal norma autoaplicável. Desta forma, razão alguma tem o autor, pelo que rigor, portanto, a improcedência dos pedidos por ele formulados, e já podem neste momento ser julgados improcedentes os pedidos, não sendo necessária a citação da parte contrária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida à autora, ou condenação em honorários porque não houve instauração de lide.

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Manaus, ES, 21 de setembro de 2015.